

---

**INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA**  
**NOVEMBRO 2013 - n. 40**

---




---

**Jurisprudência**

***Dissídio Dirigente sindical.  
Reintegração. Proteção  
contra atos antissindiciais***

***Pág. 04***

---

***Destaques  
desta  
edição***

---

**Legislação**

***Instrução Normativa SRT  
nº 17 de 13/11/2013 –  
Estabelece  
procedimentos e  
cronograma para  
utilização do Sistema  
HomologNet pelas  
entidades sindicais de  
trabalhadores, para a  
assistência e  
homologação de rescisão  
de contrato de trabalho***

***Pág. 12***

---

**Notícias**

***Bradesco pagará  
indenização por prática  
antissindical no valor de R\$  
300 mil***

***Pág. 11***

---

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccolo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail [trabalhista@ugt.org.br](mailto:trabalhista@ugt.org.br)

## ÍNDICE

### LEGISLAÇÃO

- 1) Instrução Normativa SRT nº 17 de 13/11/2013 – DOU de 14/11/2013 – Retificada DOU de 20/11/2013 - Estabelece procedimentos e cronograma para utilização do Sistema HomologNet pelas entidades sindicais de trabalhadores, para a assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho; pág. 12
- 2) Portaria SIT Nº 407 DE 14/11/2013 – Dou de 18/11/2013 - Altera a Portaria SIT n.º 121/2009 que estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6. ; pág. 14
- 3) Instrução Normativa MTE nº 4, de 25/11/2013 – DOU 26/11/2013 - Referente a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos - Prorroga pelo prazo de um ano os efeitos da IN nº 03/2013; pág. 15

### JURISPRUDÊNCIA

- 1) Ação Anulatória. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Negociação Coletiva. Prefixação de tempo para o pagamento das horas in itinere. Cabimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade; pág. 03

- 2) Dirigente sindical. Reintegração. Proteção contra atos antissindicais; pág. 04
- 3) Recurso Ordinário. 1. Racismo. Dano moral; pág.04
- 4) Convenção Coletiva de Trabalho - Prevalência sobre Acordo Coletivo de Trabalho - Norma mais favorável; pág.04

### NOTÍCIAS

- 1) Projeto sobre acordos coletivos não será votado no Trabalho, diz deputado; pág. 05
- 2) Empregado que fez greve consegue reverter demissão por justa causa; pág. 06
- 3) CCJ aprova exigência de diploma para jornalistas; pág.07
- 4) Empregadas e patrões questionam regulamentação do trabalho doméstico; pág.07
- 5) Regulamentação de greve de servidor será apresentada em dezembro; pág. 10
- 6) Terceirização, negociação coletiva e conflitos de representatividade foram os temas debatidos no Simpósio; pág.10
- 7) Membro de conselho fiscal faz jus à estabilidade sindical; pág. 11
- 8) Bradesco pagará indenização por prática antissindical no valor de R\$ 300 mil; pág. 11

## JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

### TST

---

#### **1. Ação Anulatória. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Negociação Coletiva. Prefixação de tempo para o pagamento das horas in itinere. Cabimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

---

**Ação Anulatória. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Negociação Coletiva. Prefixação de tempo para o pagamento das horas in itinere. Cabimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Por intermédio de negociação coletiva, é cabível estabelecer um valor fixo temporal para pagamento das horas in itinere, mormente a partir da inserção do § 3º do art. 58 da CLT, que autoriza a modulação específica desse direito do trabalhador pela via negociada. Entretanto, a negociação coletiva fixadora do tempo de percurso deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se admite que o valor estabelecido pela via comercial fique muito aquém da realidade do tempo percorrido, tampouco é permitida a supressão do direito do trabalhador. No caso, cotejando os parâmetros apresentados pelo próprio recorrente - Ministério Público do Trabalho -, obtidos por intermédio de diligência, verifica-se que, excetuando o deslocamento fixado para os trabalhadores residentes na cidade de Joviânia, nos demais casos, o tempo de percurso estabelecido na regra impugnada ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do valor que foi apurado pelo recorrente. Nessa condição, a cláusula encontra-se harmonizada com a jurisprudência predominante desta Corte sobre o tema, uma vez que demonstra razoabilidade nos valores fixados a título de tempo de deslocamento do trabalhador para o pagamento das horas in itinere. Portanto, a regra é válida e merece ser mantida. Negado provimento ao recurso ordinário. **Recurso ordinário interposto pela empresa Goiasa Goiatuba Álcool Ltda. Natureza da verba paga a título de horas in itinere.** A permissão estabelecida na lei para a modulação do tempo de percurso do trabalhador até o local de trabalho, por meio de negociação coletiva, e fixação de parâmetro a título de pagamento de horas in itinere não abrange a alteração do caráter salarial da verba. No caso, o tempo de deslocamento é admitido na própria regra negociada, e, nessa condição, o tempo despendido pelo empregado no percurso é computado na jornada de trabalho (Súmula nº 90 do TST), e, portanto, tem nítida natureza salarial. Recurso ordinário parcialmente provido. (RO - 306-60.2011.5.18.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/11/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 22/11/2013)

## TRT – 1ª Região

---

### 2. Dirigente sindical. Reintegração. Proteção contra atos antissindiciais

---

**Dirigente sindical. Reintegração. Proteção contra atos antissindiciais.** Não faltam dispositivos legais que objetivam proteger os representantes eleitos dos trabalhadores em suas múltiplas dimensões. Além das normas previstas na Constituição de 1988, as regras contidas nas Convenções da OIT nº 98, 135 e 154 e nos Pactos sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Dec. 591/1992) e sobre os Direitos Civis e Políticos (Dec. 592/1992), oriundos de compromissos firmados pelo país na ordem internacional, instituem um sistema normativo de liberdade sindical. Não pode o intérprete distinguir quando a Constituição não diferencia, reduzindo de modo indevido a esfera de dirigentes estáveis, mormente quando o bem jurídico tutelado não é somente o interesse individual ou coletivo da categoria, mas a liberdade sindical e, portanto, a própria democracia. Recurso a que se dá provimento. ( TRT 1ª Região – 7ª Turma - RO - 0082500-57.2008.5.01.0401 – Relatora: Desembargadora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva)

---

### 3. Recurso Ordinário. 1. Racismo. Dano moral.

---

**Recurso Ordinário. 1. Racismo. Dano moral.** O proferimento de ofensa ao trabalhador, por preposto da Ré, baseada na raça do empregado, configura prática discriminatória de racismo, ensejadora de reparação por dano moral. O empregador responde objetivamente pelos atos praticados por seus prepostos, dado que estes, ao exercerem suas atribuições, fazem no exclusivamente atuando em nome de seu contratante. **2. Eleições para CIPA irregularmente anuladas. Dispensa abusiva.** O ato do empregador que, sponte sua, anula eleições para CIPA em que o empregado é eleito, e promove novas eleições de modo que sequer é garantido ao Autor o direito a voto, para dispensá-lo imediatamente após o processo eleitoral, configura dispensa abusiva. (TRT 1ª Região - 0000770-67.2011.5.01.0482 – RO - Relator Desembargador Mário Sérgio M. Pinheiro)

## TRT – 3ª Região

---

### 4. Convenção Coletiva de Trabalho - Prevalência sobre Acordo Coletivo de Trabalho - Norma mais favorável.

---

**Convenção Coletiva de Trabalho - Prevalência sobre Acordo Coletivo de Trabalho - Norma mais favorável.** Configurado o conflito de normas coletivas, deve-se levar em conta a regra inserta no art. 620 da CLT, o qual preconiza que as condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, quando mais favoráveis ao laborista, devem prevalecer sobre as estipuladas em acordo, consagrando, de tal modo, a preponderância da norma mais favorável ao empregado, princípio basilar do Direito do Trabalho, a teor do artigo 7º, caput, da Constituição Federal. (TRT 3ª Região - 01711-2012-034-03-00-4-RO - Relator: Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - 02/10/2013.)

## NOTÍCIAS

### **1. Projeto sobre acordos coletivos não será votado no Trabalho, diz deputado**

O presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, deputado Roberto Santiago (PSD-SP), afirmou que não vai colocar para votação no colegiado o PL 4.193/12, que permite que convenções e acordos coletivos de trabalho se sobreponham à legislação trabalhista.

Para Santiago, ficou claro, durante a audiência pública de hoje da comissão que discutiu o projeto, que não existe consenso entre as entidades patronais e as de trabalhadores em relação ao projeto: os empregados são contra e os patrões, a favor.

O projeto é nefasto e tenta ressuscitar proposição apresentada por FHC no final do seu mandato em 1998 e arquivado por Lula no início da primeira gestão, em 2003.

Diante desse quadro, Santiago, que solicitou a realização do debate, disse que não vai colocar o projeto na pauta da comissão, apesar de o relator, deputado Silvio Costa (PSC-PE), já ter apresentado parecer defendendo a aprovação da proposta. O projeto também será examinado pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### **Degradação de direitos**

O vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Germano Silveira de Siqueira, manifestou-se contra o PL 4.193/12. Ele destacou que a Constituição proíbe a degradação de direitos dos trabalhadores, o que, acredita, vai acontecer se a proposta for aprovada.

Segundo o juiz, não basta haver, no projeto, um referencial que limite as decisões tomadas por meio de convenção ou acordo coletivo – como a menção de que as normas definidas por esses instrumentos não podem contrariar a Constituição e os dispositivos que tratam da saúde, da higiene e da segurança do trabalho.

"Toda norma legal é um mínimo. Até o salário pode ser reduzido por acordo. A Constituição permite isso numa situação transitória – numa crise, por exemplo. Outra hipótese é mudança da jornada de trabalho. Além dessas duas hipóteses, a Constituição não permite nenhuma redução de direitos em acordo coletivo", explicou.

Germano Siqueira também destacou que o acordo coletivo deve ser usado para elevar direitos, não para regredir. "A entidade sindical foi criada para isso. Não tem sentido algum imaginar que você faça um fracionamento de direitos em normas de higiene e segurança, e o resto você pode restringir, como prevê o projeto", disse.

Ele ainda explicou que, quando um juiz avalia uma convenção coletiva de trabalho, não pode anular a norma inteira, mas apenas alguns dispositivos que contrariem a legislação. (Com Agência Câmara)

**Fonte:** DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar  
- 04/12/2013

---

---

## **2. Empregado que fez greve consegue reverter demissão por justa causa**

---

---

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão que rejeitou a aplicação de justa causa a um empregado por ter participado de movimento grevista para obtenção de melhorias salariais. De acordo com os ministros, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a paralisação pacífica, mesmo que sem a participação do sindicato da categoria profissional do empregado, não é motivo suficiente para encerramento do contrato de trabalho por justo motivo.

### **Entenda o caso**

O ajudante de frigorífico da Brasil Foods S.A. explicou que os trabalhadores, de forma ordeira e casual, se reuniram para a discussão de questões relacionadas às atividades profissionais, tais como a duração de jornada e melhorias das condições de trabalho. O encontro teria ocorrido antes do início da jornada de trabalho e causado sua demissão sob a alegação de prática de ato de indisciplina e insubordinação.

Na ação trabalhista ajuizada junto à 2ª Vara de Rio Verde (GO) o empregado pediu a reversão da justa causa e o pagamento de verbas rescisórias cabíveis à modalidade de demissão imotivada. A justa causa está prevista no art. 482, da CLT, no qual são descritas as condutas que autorizam a despedida do empregado nesta forma de rescisão contratual.

Após a rejeição dos argumentos da empresa, o juiz de primeiro grau declarou a nulidade da justa causa, por considerar que a demissão em massa caracterizou ato contrário aos direitos sociais, cujo intuito foi o de intimidar e desestimular os empregados na busca de melhores condições salariais e de trabalho. Além de verbas rescisórias, a Brasil Foods também foi condenada em R\$ 1 mil por danos morais causados pela dispensa arbitrária.

Os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), a despeito de terem considerado abusiva a paralisação feita, confirmaram a sentença explicando que houve excesso de rigor da empresa em aplicar a dispensa por justa causa.

Ao recorrer para o TST, a empresa de alimentos insistiu na ocorrência de prática de ato de indisciplina e insubordinação, além de desídia do empregado no desempenho de suas funções, que teria se recusado voltar ao trabalho.

Para o relator na Primeira Turma, o ministro Hugo Carlos Scheuermann, o recurso não reuniu condições para sua admissão. Primeiramente em razão da Súmula 126, do TST, que veda a revisão dos fatos e provas do processo. Por outro lado, explicou o magistrado, a jurisprudência do

TST considera que a paralisação de forma pacífica, mesmo que sem a participação do sindicato da categoria profissional do empregado, não é motivo suficiente para a dispensa por justa causa.

A decisão de não conhecer do recurso nesse aspecto foi unânime.

**Fonte:** Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho  
– 07/10/2013

---

### **3. CCJ aprova exigência de diploma para jornalistas**

---

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou, nesta terça-feira (12), a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 206/12, do Senado, que torna obrigatória a exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista.

O texto, por outro lado, dispensa o diploma para o colaborador – aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado à sua especialização. Além disso, conforme a proposta, o diploma não é exigido para quem comprovar o efetivo exercício do ofício de jornalista antes da data da promulgação da futura emenda constitucional nem para o jornalista provisionado que já tenha obtido registro profissional.

#### **Liberdade**

O relator na CCJ, deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), defendeu a admissibilidade do texto. Apesar de não ter de examinar o mérito da matéria, ele argumentou que a exigência do diploma não vislumbra ofensa às liberdades de pensamento, de expressão ou de comunicação, previstas na Constituição.

Em junho de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou a necessidade de diploma para jornalistas.

#### **Tramitação**

A PEC 206/12 será analisada agora por uma comissão especial. Se aprovada, seguirá para o Plenário, onde terá de ser votada em dois turnos.

Também tramita na Câmara a PEC 386/09, do deputado Paulo Pimenta (PT-RS), que restabelece a necessidade de curso superior específico para jornalista. Essa proposta foi aprovada por comissão especial em julho de 2010 e, desde então, aguarda inclusão na pauta do Plenário.

**Fonte:** Agência Câmara Notícias – 12/11/2013

---

### **4. Empregadas e patrões questionam regulamentação do trabalho doméstico**

---

Empregadas e patrões questionaram a constitucionalidade da proposta de regulamentação do trabalho doméstico e exigem mais debate antes da votação da matéria na Câmara. O tema foi alvo de audiência pública na Comissão de Legislação Participativa, nesta quarta-feira.

Desde abril, a **Emenda Constitucional 72** estende vários direitos trabalhistas aos domésticos. Alguns deles já estão valendo, como o salário mínimo, o 13º salário e a carga horária de oito horas diárias de trabalho.

Outros direitos ainda dependem de regulamentação, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o trabalho noturno e o seguro desemprego. Essas e outras regras constam de proposta (PLP 302/13) já **aprovada no Senado** e que aguarda, agora, a votação no Plenário da Câmara.

### **Contribuição sindical**

No entanto, a Federação dos Trabalhadores Domésticos de São Paulo, filiada à Força Sindical, identifica "inconstitucionalidades gritantes" no texto.

Uma delas seria a isenção de pagamento da contribuição sindical para patrões e empregados, como afirma a advogada da federação, Fabíola Ferrari. "Para que o sindicato mantenha a sua estrutura, o atendimento jurídico, os cursos de qualificação e requalificação profissional e atendimento com psicólogos e assistentes sociais, precisamos de dinheiro; e o dinheiro vem da contribuição sindical. Por que a contribuição sindical é obrigatória para todas as categorias e não será obrigatória para a categoria das domésticas?"

Fabíola Ferrari lembra que, com base na proposta de salário mínimo para 2014, a contribuição sindical (equivalente a um dia de trabalho no ano) seria de R\$ 24,09.

### **Banco de horas**

Ainda segundo a federação das domésticas, também são inconstitucionais os artigos que tratam do banco de horas e da dispensa de acordo ou convenção coletiva para a fixação da jornada de trabalho.

Os patrões também criticaram o texto. O presidente da ONG Doméstica Legal, Mário Avelino, afirmou que a proposta mantém a estrutura "escravocrata, patriarcal e colonialista" do trabalho doméstico. Avelino sugeriu uma série de mudanças para aperfeiçoar o texto. "Nós queremos uma desoneração maior do empregador. Nossa proposta é de que o INSS do patrão vá de 12% para 4%. Queremos também que o seguro de acidente de trabalho de 0,8% seja bancado pelo Tesouro Nacional, o que já seria menos um custo. E, para moralizar esse projeto de lei, queremos que o empregador que não assine a carteira seja punido com multa financeira".

A coordenadora da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, Tânia Mara Costa, avaliou que a proposta teria maior efetividade se incluísse o trabalhador doméstico na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei **5.452/43**) e fizesse apenas alguns ajustes específicos em relação à categoria.

Ela identificou no texto algumas dificuldades de fiscalização trabalhista e defendeu o aperfeiçoamento dos artigos que tratam de contrato por tempo determinado e de sobreaviso (como, por exemplo, o caso em que a empregada dorme na casa do patrão e tem de ficar atenta a crianças que acordam de madrugada).

## Debate no Congresso

A deputada Luíza Erundina (PSB-SP) criticou ainda o fato de a regulamentação do trabalho doméstico ter sido elaborada unicamente por uma comissão mista de deputados e senadores e depois aprovada no Senado sem debate prévio com a sociedade civil.

Erundina não admite que isso se repita agora na Câmara. "Que (a proposta) passe por todas as comissões de mérito, para que a matéria tenha a oportunidade de ser discutida e aperfeiçoada. O relatório que saiu daquele grupo de trabalho comprometeu os avanços previstos na PEC que foi aprovada. O mais grave é que vem para a Câmara e, da mesma forma, não passará por nenhuma comissão de mérito e vai direto para o Plenário sem nenhum debate com a sociedade. É algo muito grave".

Os debatedores admitem que o atraso na regulamentação gera dúvidas e conflitos que prejudicam as domésticas, mas argumentam que os danos serão maiores se o texto for aprovado como saiu do Senado.

Erundina sugeriu uma mobilização das domésticas junto aos líderes partidários para exigir a tramitação da proposta nas comissões da Câmara ou, no mínimo, uma Comissão Geral no Plenário da Câmara, antes da votação final. Várias trabalhadoras acompanharam a audiência pública vestindo camisetas onde se lia "dignidade, respeito e justiça para o emprego doméstico".



**Fonte:** Agência Câmara Notícias – 22/11/2013

---

## **5. Regulamentação de greve de servidor será apresentada em dezembro**

---

O relator da comissão mista de consolidação da legislação federal, senador Romero Jucá (PMDB-RR), vai apresentar no dia 10 de dezembro a minuta do projeto de lei que regulamenta o direito de greve do servidor público.

A informação foi transmitida nesta terça-feira pelo relator a representantes de centrais sindicais, com quem se reuniu. A comissão mista é presidida pelo deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP)

Jucá se comprometeu a acolher sugestões apresentadas pelos sindicalistas. "A ideia é fazer um texto redondo, que tenha sido negociado com as centrais, com o objetivo de ter uma tramitação rápida", afirmou o senador.

Os sindicalistas apresentaram sugestões sobre falta ao trabalho durante as paralisações, negociação de acordo coletivo, afastamento de líder sindical e associação sindical.

Jucá explicou, porém, que somente poderá tratar, na minuta, do que se refere ao inciso VII do artigo 37 da Constituição, pois é o que trata especificamente sobre o direito de greve. Apesar disso, o senador prometeu apresentar um projeto de lei específico sobre afastamento de líder sindical e associação sindical.

**Fonte:** Agência Câmara Notícias – 26/11/2013

---

## **6. Terceirização, negociação coletiva e conflitos de representatividade foram os temas debatidos no Simpósio**

---

Mais de 500 ouvintes, entre sindicalistas, trabalhadores, advogados, magistrados, procuradores do trabalho e autoridades, participaram da segunda parte do Simpósio Organização e Garantias Sindicais, organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nesta segunda-feira (25). Os temas debatidos nos painéis da tarde foram: terceirização, a negociação coletiva e os conflitos de representatividade. Entre os palestrantes, a opinião era unânime: é fundamental fortalecer a atividade sindical para a manutenção dos direitos trabalhistas.

No painel sobre conflitos de representatividade, o secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Manoel Nascimento Melo, destacou o fortalecimento da atividade sindical afirmando que existem mais de dois mil pedidos para registro de novos sindicatos dentro do Ministério. De acordo com o secretário, houve um aumento considerável no número de sindicatos de ofício, seja pela regulamentação de novas profissões ou pela especialização das categorias, o que demonstra o crescimento da atividade sindical. Por outro lado, diante deste movimento, o Ministério do Trabalho não pode se negar a discutir o desmembramento dos sindicatos, ponderou Osmani Teixeira de Abreu, presidente do Conselho de Relações de Trabalho da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG). "Essa discussão sobre o desmembramento deveria estar no âmbito da autoridade ministerial e não da justiça. Somos a favor de sindicatos específicos e de uma base territorial menor, pois acreditamos que dessa forma ele tem uma representatividade maior", completou. Na opinião do deputado federal Roberto Santiago, presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o problema do conflito de representatividade vai além da questão da

unicidade de representação. "É um problema na cultura de associativismo do brasileiro. A maior parte das pessoas não vai nem a uma reunião de condomínio, quanto mais em reunião de sindicato. Por isso há dúvidas quanto à legitimidade de representação", ponderou.

Sobre a negociação coletiva, o advogado da Força Sindical, César Augusto Mello, destacou que essa é a maior atribuição de um sindicato. Melo enfatizou a importância da "autocomposição", encontro entre as partes e um facilitador do MTE, que ajuda na busca pela solução de um conflito. "Nós louvamos a autocomposição e incentivamos a negociação e as assembleias sindicais", afirmou Mello. Para o consultor de Relações do Trabalho e Negociações Sindicais do grupo Santander, Alencar Rossi, as negociações coletivas são pouco estimuladas e, quando acontecem, os acordos coletivos são "criticados e alterados na justiça, subestimando a sua legitimidade", disse. O desembargador Luiz Eduardo Gunther completou dizendo que sem a negociação coletiva não há direito do Trabalho.

No último painel, sobre a Terceirização, o professor da UFMG e da PUC/MG, Márcio Túlio Viana, destacou que o trabalhador se tornou uma mercadoria. "Agora as empresas contratam funcionários de outras empresas para se esquivar das responsabilidades sobre esse trabalhador. Isso é uma precarização", enfatizou. De acordo com o professor, a única forma de mitigar esse problema é fortalecer os sindicatos.

**Fonte:** Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho  
- 26/11/2013

---

## **7. Membro de conselho fiscal faz jus à estabilidade sindical**

---

Em decisão unânime, a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) determinou a reintegração aos quadros do Estaleiro Brasfels S.A. de um empregado demitido no curso de mandato sindical. A decisão reformou a sentença de 1º grau, que havia negado o pedido do trabalhador por entender que a estabilidade provisória de dirigente sindical não se estenderia a membros de conselho fiscal.

A relatora do acórdão, desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, entendeu ser correta a tese do autor. "Não faltam dispositivos legais que objetivam proteger os representantes eleitos dos trabalhadores em suas múltiplas dimensões. Não pode o intérprete distinguir quando a Constituição não diferencia, reduzindo de modo indevido a esfera de dirigentes estáveis, mormente quando o bem jurídico tutelado não é somente o interesse individual ou coletivo da categoria, mas a liberdade sindical e, portanto, a própria democracia", assinalou a magistrada.

Assim, o colegiado reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estaleiro Brasfels e condenou-o a reintegrar o trabalhador aos seus próprios quadros, uma vez que a prestadora de serviços encerrou as atividades. O autor faz jus, ainda, aos salários do período de afastamento, bem como a todos os benefícios recebidos pelos demais empregados no período. O valor total da condenação chegou a R\$ 30.000,00.

**Fonte:** TRT 1ª Região - 21/11/2013

---

**8. Bradesco pagará indenização por prática antissindical no valor de R\$ 300 mil**

---

A Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT-PB) manteve decisão proferida pela 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa e determinou que o Bradesco S/A pague a um empregado indenização por assédio moral no valor de R\$ 300 mil. O colegiado entendeu que o funcionário foi rebaixado de função da agência após se filiar a Federação dos Bancários da Paraíba (sindicato da categoria), exercendo, a empresa, uma prática antissindical.

Em seu acórdão, o desembargador Eduardo Sérgio ressaltou que o Banco Bradesco já foi condenado em ação civil pública exatamente pela constatação de condutas antissindiciais.

*Fonte: TRT 13ª Região - 20/11/2013*

---

**LEGISLAÇÃO**

---

---

**1. Instrução Normativa SRT nº 17 de 13/11/2013 – DOU de 14/11/2013 – Retificada DOU de 20/11/2013 - Estabelece procedimentos e cronograma para utilização do Sistema HomologNet pelas entidades sindicais de trabalhadores, para a assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho**

---

**Estabelece procedimentos e cronograma para utilização do Sistema HomologNet pelas entidades sindicais de trabalhadores, para a assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho.**

O **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 483, de 15 de setembro de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.620, de 14 de julho de 2010, e no § 2º do art. 1º da Portaria nº 855, de 14 de junho de 2013,

Resolve:

**Art. 1º** As entidades sindicais de trabalhadores interessadas em utilizar o Sistema HomologNet para a realização de assistência à homologação de rescisão de contrato de trabalho deverão atender aos requisitos e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º** O acesso pelas entidades de trabalhadores ao módulo de assistência à homologação de rescisões de contrato de trabalho do Sistema HomologNet será feito exclusivamente por meio de certificação digital, emitida de acordo com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Art. 3º** Para cadastramento no Sistema HomologNet, a entidade sindical laboral deverá estar com o seu registro atualizado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e

formalizar pedido à Secretaria de Relações do Trabalho, para sua habilitação ao módulo de assistência à rescisão de contrato de trabalho.

§ 1º A entidade sindical laboral deverá emitir procuração digital e cadastrar, no Sistema HomologNet, os assistentes de homologação autorizados a prestar assistência aos trabalhadores da categoria.

§ 2º Os assistentes de homologação cadastrados deverão possuir certificado digital, emitido de acordo com o padrão ICPBrasil, para acesso ao sistema e prestação de assistência aos trabalhadores da categoria.

§ 3º É dever e responsabilidade da entidade sindical laboral revisar periodicamente as procurações concedidas, revogando aquelas relativas aos assistentes que não componham mais o seu quadro nesta qualidade.

§ 4º Caso não sejam revalidadas pela nova diretoria, as procurações digitais concedidas serão revogadas automaticamente pelo sistema trinta dias após:

- I - a data da expiração do mandato da diretoria do sindicato laboral que a delegou, ou
- II - a data da substituição no CNES do responsável legal pela entidade sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 4º** O assistente de homologação deverá assinar digitalmente, no sistema HomologNet, termo de responsabilidade, pelo qual se compromete a adotar as medidas de segurança definidas

**Art. 5º** A entidade sindical laboral poderá prestar assistência à homologação apenas aos trabalhadores pertencentes à sua categoria, de acordo com a informação constante no campo 32 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT.

**Art. 6º** As entidades sindicais laborais interessadas em adotar o Sistema HomologNet, e que tenham pactuado Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho que estabeleçam forma de cálculo rescisório diferente do previsto na legislação trabalhista, poderão formalizar o pedido à Secretaria de Relações do Trabalho para incorporação dessas regras de cálculo no HomologNet.

**Parágrafo Único.** As solicitações apresentadas serão catalogadas e sistematizadas pela Secretaria de Relações do Trabalho, com vista a promover solução integrada no Sistema HomologNet.

**Art. 7º** As Superintendência Regionais do Trabalho e Emprego deverão obrigatoriamente utilizar o Sistema HomologNet na assistência à homologação da rescisão do contrato de trabalho, relativa à categoria representada por entidade sindical laboral que tenha adotado o módulo de assistência à rescisão do sistema.

**Art. 8º** A disponibilização do módulo de assistência à rescisão do contrato de trabalho às entidades sindicais de trabalhadores observará o seguinte cronograma:

I - Projeto Piloto para entidades sindicais laborais com sede em Brasília, a partir de 18 de novembro de 2013;

II - Ampliação do projeto para entidades sindicais de trabalhadores das demais unidades da federação, a partir de 1º de agosto de 2014; e

III - Abertura do módulo de assistência à rescisão a todas as entidades sindicais de trabalhadores interessadas, a partir de 1º de fevereiro de 2015.

**Parágrafo único.** Para implementação do cronograma previsto nos incisos I e II deste artigo, as entidades sindicais interessadas, observando sua circunscrição, deverão efetuar inscrição perante a Secretaria de Relações do Trabalho, a qual selecionará aquelas cujas regras de cálculos rescisórios correspondam às mesmas previstas na CLT e legislação esparsa.

**Art. 9º** Os casos omissos serão tratados pelo Secretário de Relações do Trabalho.

**Art. 10.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Messias Nascimento Melo

---

**2. Portaria SIT Nº 407 DE 14/11/2013 – Dou de 18/11/2013 - Altera a Portaria SIT n.º 121/2009 que estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6.**

---

**Altera a Portaria SIT n.º 121/2009 que estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6.**

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978,  
Resolve:

**Art. 1º** O Anexo II da Portaria SIT nº 121, de 30 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio de Almeida

**Íntegra da Portaria:**

[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF808081419E9C9001426B2FD1E02242/Portaria%20n.%C2%BA%20407%20\(Altera%20Portaria%20n.%C2%BA%20121\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF808081419E9C9001426B2FD1E02242/Portaria%20n.%C2%BA%20407%20(Altera%20Portaria%20n.%C2%BA%20121).pdf)

---

**3. Instrução Normativa MTE nº 4, de 25/11/2013 – DOU 26/11/2013 - Referente a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos - Prorroga pelo prazo de um ano os efeitos da IN nº 03/2013**

---

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

**Art. 1º** Prorrogar pelo prazo de um ano os efeitos da Instrução Normativa nº 03 de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 31 de maio de 2013, Seção 1, p. 115.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Dias

*A íntegra da Instrução Normativa MTE nº 3/2013 foi publicada no Informativo MAIO E JULHO 2013 – n. 35*